Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 975, DE 4 DE JANEIRO DE 1991~~

~~Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores da Administração Direta Estadual e dá outras providências.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Após cada cinco anos de efetivo exercício aos servidores públicos estaduais conceder-se-á uma gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco por cento, a cada período de cinco anos, calculado sobre o vencimento ou salário-base do cargo, nos termos do art. 32 e seu Parágrafo único da Constituição Estadual.~~

~~**Art. 2º** Ao ocupante de cargo em comissão, quando este for servidor da Administração Direta fará jus ao benefício conforme o que estabelece o art. 1º desta Lei.~~

~~**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, computar-se-á o tempo de serviço prestado ao serviço público Estadual, Federal ou Municipal, devidamente averbado e/ou confirmado na forma estabelecida na Legislação Previdenciária.~~

~~**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os procedimentos necessários à execução desta Lei.~~

~~**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 1990.~~

~~**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 4 de janeiro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.~~

~~EDSON SIMÕES CADAXO~~

~~Governador do Estado do Acre~~